

DESONERAÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE IBIMIRIM

Atualizada após o Novo Código Tributário Municipal (Lei nº XXX/2025)

Observação metodológica: O Novo CTM revogou expressamente a Lei Municipal nº 629/2008 (antigo CTM) e a Lei Municipal nº 547/2003 (CIP), nos termos do art. 423, § 2º. A Lei Municipal nº 877/2022 (incentivos fiscais para atração e ampliação de investimentos) permanece em vigor, por força do art. 139 do Novo CTM e por não haver antinomia com as matérias tratadas no novo Código.

Sobre o ISS e a Lei nº 877/2022: O art. 160, I e II, do Novo CTM fixa a alíquota mínima do ISS em 2% e proíbe benefícios que resultem em carga tributária menor que esse piso. Disso decorrem duas consequências distintas para as desonerações da Lei 877/2022: (i) a isenção total (carga zero) dos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços subsiste por se enquadrar na exceção expressa do próprio art. 160, II, que ressalva esses subitens (ao lado do 16.01) da regra do piso; (ii) a redução para 2% instituída pela Lei 877/2022 para os subitens 7.04 e 7.17 é plenamente legal e compatível com o Novo CTM, justamente porque atinge o piso, mas não fica abaixo dele.

Sobre o conceito de desoneração adotado neste documento: adota-se o conceito amplo, que abrange imunidades, não incidências e isenções. As imunidades (proteção constitucional) e as não incidências (situações fora do fato gerador) são apresentadas na Seção 1; as isenções (dispensa legal do pagamento) nas Seções 2 e 3.

1. IMUNIDADES E NÃO INCIDÊNCIAS

Hipóteses constitucionais (imunidades) e hipóteses em que o fato gerador do tributo não se configura (não incidências), sistematizadas na forma do Novo Código Tributário do Município de Ibimirim.

IMUNIDADE / NÃO INCIDÊNCIA	REQUISITOS NECESSÁRIOS	PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS (Sugeridos/Práticos)	PREVISÃO LEGAL
Imunidade recíproca: vedação de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços de outros Municípios, dos Estados, do Distrito Federal e da União	Limitada aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público e inerentes aos seus objetivos; Extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público no que se refere ao patrimônio, renda e serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; Não se aplica ao patrimônio, renda e serviços relacionados à exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de	Reconhecimento pela Administração Tributária Municipal, com direito a recurso ao titular da Secretaria responsável pela gestão dos tributos municipais, mediante requerimento instruído com documentação comprobatória, tramitando preferencialmente por meio eletrônico	Art. 6º, VI, "a", e §§ 1º e 2º, c/c art. 8º do Novo CTM

IMUNIDADE / NÃO INCIDÊNCIA	REQUISITOS NECESSÁRIOS	PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS (Sugeridos/Práticos)	PREVISÃO LEGAL
	pagar imposto relativamente ao bem imóvel.		
Imunidade dos templos de qualquer culto (impostos)	Destinação do imóvel, renda ou serviço às finalidades essenciais da entidade religiosa.	Reconhecimento pela Administração Tributária Municipal, mediante requerimento instruído com ata de fundação, estatuto e demais documentos que comprovem a destinação religiosa	Art. 6º, VI, "b", e § 3º, do Novo CTM (aplicável apenas a impostos — não abrange taxas)
Imunidade dos partidos políticos (inclusive fundações), entidades sindicais dos trabalhadores e instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos	<p>Não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;</p> <p>Aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;</p> <p>Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;</p> <p>Patrimônio, renda e serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades.</p>	Reconhecimento pela Administração Tributária Municipal, com direito a recurso, mediante requerimento instruído com estatuto social, ata de eleição da diretoria, balanços, demonstrativos contábeis e comprovação do cumprimento dos requisitos legais	Art. 6º, VI, "c", e § 3º, c/c art. 9º do Novo CTM
Imunidade dos livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão (impostos)	Destinação do bem à atividade imune.	Demonstração documental do enquadramento dos bens/atividade na hipótese imune	Art. 6º, VI, "d", do Novo CTM
Imunidade dos fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil com obras de autores/artistas brasileiros, bem como os respectivos suportes materiais ou arquivos digitais	<p>Fonogramas e videofonogramas produzidos no Brasil, contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros;</p> <p>Não alcança a etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.</p>	Demonstração documental do enquadramento na hipótese imune	Art. 6º, VI, "e", do Novo CTM

IMUNIDADE / NÃO INCIDÊNCIA	REQUISITOS NECESSÁRIOS	PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS (Sugeridos/Práticos)	PREVISÃO LEGAL
<p>Imunidade do IPTU sobre imóveis da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e fundações públicas</p>	<p>Extensiva às autarquias e fundações quanto aos imóveis efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;</p> <p>Não se aplica aos imóveis em regime de enfiteuse ou aforamento (o IPTU é lançado em nome do titular do domínio útil);</p> <p>Não se aplica aos imóveis relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas dos empreendimentos privados ou com contraprestação/tarifa;</p> <p>Não exonera o promitente comprador.</p>	<p>Reconhecimento de ofício ou a requerimento do contribuinte, dirigido à Secretaria de Finanças, acompanhado dos documentos necessários à comprovação dos requisitos (§§ 22 e 23 do art. 112)</p>	<p>Art. 112, I, e §§ 1º a 3º, do Novo CTM</p>
<p>Imunidade do IPTU sobre templos de qualquer culto</p>	<p>Prática permanente, no imóvel, de atividade qualificável como culto, independentemente da fé professada;</p> <p>Restringe-se ao local do culto, não se estendendo a outros imóveis da entidade religiosa que não satisfaçam os requisitos.</p>	<p>Requerimento do contribuinte à Secretaria de Finanças, com apresentação dos documentos comprobatórios da destinação religiosa do imóvel</p>	<p>Art. 112, II, e § 4º, do Novo CTM</p>
<p>Imunidade do IPTU sobre imóveis dos partidos políticos (inclusive fundações), entidades sindicais dos trabalhadores e instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos</p>	<p>Não distribuir qualquer parcela do patrimônio ou das rendas a título de lucro, participação ou a qualquer título;</p> <p>Aplicar integralmente no país os recursos na manutenção dos objetivos institucionais;</p> <p>Manter escrituração de receitas e despesas (livros Diário e Razão) em formalidades capazes de assegurar sua exatidão;</p> <p>Caráter comprovadamente não lucrativo.</p>	<p>Requerimento do contribuinte à Secretaria de Finanças com estatuto social, atos constitutivos, escrituração e demais documentos exigidos, observadas as vedações dos §§ 13 a 17 do art. 112 (distribuição disfarçada de patrimônio/renda)</p>	<p>Art. 112, III e IV, e §§ 5º a 24, do Novo CTM</p>

IMUNIDADE / NÃO INCIDÊNCIA	REQUISITOS NECESSÁRIOS	PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS (Sugeridos/Práticos)	PREVISÃO LEGAL
<p>Não incidência do ITBI sobre transmissões ao patrimônio da União, Estados, Município, autarquias, fundações públicas, templos, partidos políticos, entidades sindicais de trabalhadores e instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos</p>	<p>No caso de templos: imóvel diretamente vinculado ao culto (art. 136); No caso de instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos: não distribuir parcela do patrimônio/rendas a dirigentes ou associados; aplicar recursos integralmente no país nos objetivos sociais; manter escrituração regular; comprovar a ausência de fins lucrativos (art. 137).</p>	<p>Templos: apresentação de declaração do responsável consignando a destinação do imóvel (parágrafo único do art. 136); Instituições de educação/assistência: apresentação dos estatutos, declaração da Diretoria e último balanço (parágrafo único do art. 137).</p>	<p>Art. 135, I, "a" a "e", c/c arts. 136 e 137 do Novo CTM</p>
<p>Não incidência do ITBI sobre transmissão de bens imóveis ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas, em realização de capital; sobre a desincorporação quando revertida aos primeiros alienantes; e sobre transmissões decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica</p>	<p>A adquirente não ter como atividade preponderante a compra e venda, locação imobiliária, cessão de direitos relativos à aquisição ou arrendamento mercantil (verificação nos 2 anos anteriores e nos 2 subsequentes à aquisição, ou nos 3 primeiros anos se iniciadas atividades há menos de 2 anos — art. 138, §§ 1º e 2º); O ITBI incidirá sobre o valor de avaliação que vier a exceder àquele expressamente mencionado no ato de incorporação (parágrafo único do art. 135).</p>	<p>Apresentação dos estatutos ou atos constitutivos, balanços e demonstrações de resultados, e declaração da diretoria discriminando as fontes da receita operacional, na forma do art. 138, § 3º</p>	<p>Art. 135, II, III e IV, c/c art. 138 do Novo CTM</p>
<p>Não incidência do ITBI sobre os direitos reais de garantia</p>	<p>Caracterização do negócio como mera constituição/transmissão de direito real de garantia (ex.: hipoteca, anticrese), e não de transmissão da propriedade.</p>	<p>Verificação pela autoridade lançadora a partir da natureza do ato jurídico apresentado</p>	<p>Art. 135, IV (segundo inciso IV), do Novo CTM</p>
<p>Não incidência do ISS sobre exportações de serviço para o exterior do País</p>	<p>Serviço efetivamente exportado, ou seja, cujo resultado se verifique fora do Brasil; Não se enquadram na hipótese os serviços desenvolvidos no Brasil cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior (parágrafo único do art. 154).</p>	<p>Emissão de NFS-e com a indicação da hipótese de não incidência e manutenção de documentação contratual e fiscal comprobatória da exportação efetiva</p>	<p>Art. 154, I, e parágrafo único, do Novo CTM</p>

IMUNIDADE / NÃO INCIDÊNCIA	REQUISITOS NECESSÁRIOS	PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS (Sugeridos/Práticos)	PREVISÃO LEGAL
Não incidência do ISS sobre prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades e fundações, bem como sócios-gerentes e gerentes-delegados em razão de suas atribuições	Vínculo empregatício ou societário formalmente caracterizado; Remuneração decorrente exclusivamente da função societária ou trabalhista.	Demonstração documental do vínculo (contrato social, ata de nomeação, CTPS, folha de pagamento, etc.)	Art. 154, II, do Novo CTM
Não incidência do ISS sobre o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, sobre o valor dos depósitos bancários e sobre o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras	Operação enquadrada no âmbito do mercado financeiro/de capitais ou operação de crédito típica de instituição financeira.	Demonstração pela natureza da operação e pelos documentos fiscais correspondentes	Art. 154, III, do Novo CTM
Não incidência da Contribuição de Melhoria	Obra pública que se enquadre em uma das hipóteses: (I) simples reparação ou manutenção das obras; (II) alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos; (III) colocação de guias e sarjetas; (IV) obras de pavimentação executadas na zona rural do Município; (V) adesão a plano de pavimentação comunitária. Considera-se simples reparação o recapeamento asfáltico (parágrafo único).	Verificação de ofício pela Administração a partir da natureza da obra, com registro em processo administrativo específico, quando instaurado	Art. 241 do Novo CTM

2. ISENÇÕES EM VIGOR

Isenções previstas no Novo Código Tributário Municipal e em legislação específica mantida em vigor (notadamente a Lei Municipal nº 877/2022).

DESONERAÇÃO	REQUISITOS NECESSÁRIOS	PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS (Sugeridos/Práticos)	PREVISÃO LEGAL
Isenção do IPTU sobre imóveis cedidos total e gratuitamente para uso do Município de Ibimirim, inclusive de suas autarquias e fundações públicas	Prova, pelo beneficiário, da propriedade ou de outro direito real sobre o imóvel cedido, bem como da cessão gratuita ao Município	Apresentação da certidão de matrícula atualizada e do contrato de comodato ou outra modalidade de cessão gratuita do imóvel ao Município. Isenção concedida de ofício (§ 1º do art. 113).	Art. 113, I, do Novo CTM
Isenção do IPTU sobre imóveis residenciais de baixo padrão construtivo de até 30 m² de área construída	Imóvel residencial de baixo padrão construtivo; Área construída de até 30 m²; Titular no cadastro imobiliário com renda familiar de até 1 (um) salário mínimo; Não ser proprietário ou possuidor de 2 ou mais imóveis, edificados ou não, ainda que em regime de condomínio.	Requerimento do interessado com comprovação dos requisitos (renda familiar, área, unicidade do imóvel). Concessão e renovação por despacho fundamentado da autoridade fazendária ou do Secretário de Finanças.	Art. 113, II, e §§ 1º e 2º, do Novo CTM
Manutenção das isenções do ITBI previstas em legislação municipal específica	Atendimento aos requisitos da legislação específica aplicável (notadamente a Lei Municipal nº 877/2022)	Na forma da legislação específica e do regulamento do ITBI	Art. 139 do Novo CTM
Isenção da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP para consumidores de energia elétrica cujas residências estejam localizadas em logradouros desprovidos de sistema de iluminação pública municipal	Residência localizada em logradouro sem sistema de iluminação pública municipal.	Implantação automática pela Concessionária do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica. O cancelamento automático da isenção ocorrerá quando da implantação, na área onde está localizada a residência, de sistema de iluminação pública.	Art. 232 e §§ do Novo CTM
Isenção da Contribuição de Melhoria aos contribuintes que, sob a forma contratual, participarem do custeio das obras	Participação formal, sob a forma contratual, no custeio da obra pública geradora da valorização imobiliária	Requerimento do interessado e prévio reconhecimento pelo Secretário da pasta responsável pela gestão dos tributos municipais	Art. 242, I, do Novo CTM

DESONERAÇÃO	REQUISITOS NECESSÁRIOS	PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS (Sugeridos/Práticos)	PREVISÃO LEGAL
Isenção da Contribuição de Melhoria aos contribuintes proprietários de um único imóvel e com renda mensal de até 1 salário mínimo	Propriedade de um único imóvel; Renda mensal comprovada não superior a 1 (um) salário mínimo.	Requerimento do interessado, com comprovação dos requisitos, e prévio reconhecimento pelo Secretário da pasta responsável pela gestão dos tributos municipais	Art. 242, II, do Novo CTM
Isenção da taxa de fiscalização de localização e funcionamento para entes públicos, entidades religiosas, sindicais, de classe, culturais, científicas, comunitárias, filantrópicas, agremiações carnavalescas, profissionais autônomos, MEI e condomínios residenciais	Enquadramento como: Administração Direta, autarquia ou fundação pública da União, do Estado ou dos entes da Administração Indireta do Município; sindicatos de trabalhadores; partidos políticos; entidades de classe; entidades religiosas; associações culturais, científicas, comunitárias, filantrópicas e de assistência social; associações de bairro; clubes de mães; escolas primárias sem fins lucrativos; troças e agremiações carnavalescas; profissionais autônomos (exceto liberais ou de médio/alto risco); MEI; condomínios residenciais; Inscrição regular no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC; Prévio reconhecimento pela Secretaria responsável pela gestão dos tributos municipais, quando exigível.	Apresentação dos documentos comprobatórios da condição do beneficiário e da inscrição no CMC, com requerimento à Secretaria responsável pela gestão dos tributos municipais	Art. 270, I a VII, do Novo CTM
Isenção da taxa de fiscalização de máquinas, motores e congêneres para profissionais autônomos, MEI, entes públicos e entidades sem fins lucrativos	Enquadramento como: profissional autônomo não equiparado à pessoa jurídica; MEI; Administração Direta da União e do Estado e entes da Administração Indireta do Município de Ibimirim; entidades de classe; entidades religiosas; instituições de assistência social; escolas primárias sem fins lucrativos; partidos políticos; agremiações carnavalescas; associações de bairro; clubes de mães; Inscrição regular no CMC, quando exigível.	Comprovação da condição do beneficiário e regular inscrição no CMC	Art. 274, I a IV, do Novo CTM

DESONERAÇÃO	REQUISITOS NECESSÁRIOS	PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS (Sugeridos/Práticos)	PREVISÃO LEGAL
<p>Isenção da taxa de fiscalização de meios e engenhos de publicidade direcionada a sindicatos, partidos políticos, entidades de classe, entidades religiosas, associações, MEI, profissionais autônomos e Administração Pública</p>	<p>Enquadramento subjetivo como: sindicatos de trabalhadores; partidos políticos; entidades de classe; entidades religiosas; associações culturais, científicas, comunitárias, filantrópicas e de assistência social; MEI regularmente inscrito no CMC; profissionais autônomos regularmente inscritos no CMC; Administração Pública Direta e Indireta; Inscrição e atualização dos dados no CMC (quando exigível), com cumprimento das demais obrigações acessórias.</p> <p>Condição objetiva: desde que restrita a anúncios colocados nos respectivos estabelecimentos, residências ou locais de trabalho, com dimensão de até 0,09 m² (nove decímetros quadrados).</p>	<p>Comprovação da condição do beneficiário.</p> <p>Inscrição e atualização dos dados no CMC.</p> <p>Cumprimento das obrigações acessórias exigidas pelo regulamento.</p>	<p>Art. 282 e §§ 1º e 2º do Novo CTM</p>
<p>Isenção da taxa de licença para execução de obras e serviços de engenharia nos casos previstos no art. 288 do Novo CTM</p>	<p>Enquadramento em uma das hipóteses: (I) obras e instalações cuja execução não implique em outorga de licença municipal; (II) execução de obras em imóveis da União, Estado, DF e Município (exceto enfiteuse/aforamento); (III) serviços de limpeza e pintura; (IV) construção de passeios, calçadas e muros; (V) construção ou reforma provisória destinada à guarda de material no local da obra; (VI) habitação unifamiliar única e isolada com até 60 m² de área construída; (VII) conjunto habitacional com fins sociais, executado por órgão governamental, por moradia de até 60 m²; (VIII) parcelamento de terrenos com lotes destinados a fins sociais de até 125 m².</p>	<p>Apresentação do projeto à Administração Municipal, quando cabível, para expedição da licença e reconhecimento da isenção.</p> <p>Nos casos dos incisos VI e VII, condicionada à aprovação da planta arquitetônica, ao alvará de construção e ao alvará de habite-se ou aceite-se.</p>	<p>Art. 288, I a VIII, do Novo CTM</p>

DESONERAÇÃO	REQUISITOS NECESSÁRIOS	PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS (Sugeridos/Práticos)	PREVISÃO LEGAL
<p>Isenção da taxa de fiscalização pelo exercício do comércio eventual, ambulante ou por evento especial, para atividades culturais, religiosas, sociais, pequenos vendedores, MEI e profissionais autônomos</p>	<p>Enquadramento em uma das hipóteses: (I) feiras de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter cultural ou científico; (II) exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho religioso; (III) cegos e mutilados que exerçam atividade em ínfima escala; (IV) vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas; (V) engraxates ambulantes; (VI) atividades de mínima importância econômica não amparadas pela previdência social; (VII) vendedores ambulantes de artigos de indústria doméstica e arte popular de própria fabricação, sem auxílio de empregados; (VIII) vendedores ambulantes sem vínculo empregatício, que não representem estabelecimentos varejistas/atacadistas; (IX) MEI regularmente inscrito no CMC; (X) profissionais autônomos regularmente inscritos no CMC.</p>	<p>Comprovação da condição do beneficiário e, quando exigível, regular inscrição no CMC</p>	<p>Art. 296, I a X, do Novo CTM</p>
<p>Isenção da taxa de fiscalização de ocupação de áreas em vias e logradouros públicos</p>	<p>Enquadramento em uma das hipóteses: (I) feiras de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico; (II) exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso; (III) cegos e mutilados que exerçam comércio ou atividade em ínfima escala; (IV) vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas; (V) engraxates ambulantes; (VI) atividades de mínima importância econômica e não amparadas pela previdência social; (VII) vendedores ambulantes de artigos de indústria</p>	<p>Comprovação da condição do beneficiário e, quando exigível, regular inscrição no CMC</p>	<p>Art. 298, I a XI, do Novo CTM</p>

DESONERAÇÃO	REQUISITOS NECESSÁRIOS	PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS (Sugeridos/Práticos)	PREVISÃO LEGAL
	doméstica e de arte popular, de própria fabricação, sem auxílio de empregados; (VIII) MEI optante pelo SIMEI, regularmente inscrito no CMC; (IX) profissionais autônomos regularmente inscritos no CMC; (X) troças e agremiações carnavalescas regularmente inscritas no CMC; (XI) feirantes que ocupem bancos e congêneres nas feiras livres do Município de Ibimirim.		
Isenção da taxa de fiscalização de vigilância sanitária para MEI e profissionais autônomos que exerçam atividades de baixo grau de risco, e para entes públicos	Enquadramento como: MEI optante pelo SIMEI; profissional autônomo não equiparado à pessoa jurídica; Administração Direta da União e dos Estados e respectivas autarquias e fundações; autarquias e fundações do Município de Ibimirim; Atividades econômicas de baixo grau de risco, definidas em regulamento (MEI e autônomos); Inscrição regular no CMC (MEI e autônomos).	Comprovação do enquadramento da atividade como de baixo grau de risco, na forma do regulamento, e da inscrição regular no CMC	Art. 302, I a III, do Novo CTM
Isenção da taxa de fiscalização de atividades eventuais, provisórias ou esporádicas para entes públicos, entidades sem fins lucrativos, agremiações carnavalescas, organizações religiosas, MEI, profissionais autônomos e fundações educacionais/assistenciais	Enquadramento como: Administração Direta, autarquias e fundações públicas da União e do Estado, e entes da Administração Indireta do Município; sindicatos de trabalhadores; associações culturais, científicas, de classe reconhecidas como de utilidade pública, comunitárias, filantrópicas e de assistência social sem fins lucrativos; troças e agremiações carnavalescas regularmente inscritas no CMC; organizações religiosas; MEI optante pelo SIMEI; profissionais autônomos regularmente inscritos no CMC; fundações públicas ou privadas de	Comprovação da condição do beneficiário e, quando exigível, inscrição regular no CMC	Art. 303, § 5º, I a VIII, do Novo CTM

DESONERAÇÃO	REQUISITOS NECESSÁRIOS	PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS (Sugeridos/Práticos)	PREVISÃO LEGAL
	educação ou assistenciais sem finalidade lucrativa.		
Isenção da taxa de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos domiciliares - TRSD para imóveis de terceiros utilizados pelo Poder Público Municipal e imóveis com imunidade religiosa	<p>Imóveis de propriedade de terceiros utilizados pelo Poder Legislativo Municipal ou por órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta do Município de Ibimirim em suas atividades-fim, sem exploração de atividade econômica; ou</p> <p>Imóveis imunes na forma do art. 150, VI, "b", da CF/88, incluindo templos religiosos e imóveis com destinação vinculada à atividade religiosa, mediante comprovação da destinação, apresentação de contrato de locação/cessão/comodato e declaração do responsável.</p>	<p>Concessão de ofício nos casos de cessão não onerosa ou quando a entidade municipal for contratualmente responsável pela taxa.</p> <p>Mediante requerimento do sujeito passivo nos demais casos, com o valor da taxa descontado da contraprestação municipal.</p> <p>Para imóveis imunes, concessão de ofício no ato do reconhecimento da imunidade.</p>	Art. 306, I e II, e § 1º, do Novo CTM
Isenção do IPTU, pelo prazo de 5 anos, prorrogável por mais 5 anos, sobre a edificação e respectivo terreno, a partir do exercício seguinte ao início de operação regular da empresa no local	Instalação de empresas industriais, comerciais, de prestação de serviços e agropecuárias, bem como a construção de condomínios empresariais, centros comerciais, shopping centers ou afins	<p>Atualização dos dados cadastrais junto à Prefeitura Municipal;</p> <p>Comprovação de regularidade fiscal (Município, FGTS, tributos federais e previdenciários, Fazenda Estadual/PE);</p> <p>Apresentação de Projeto de Viabilidade de Implantação;</p> <p>Apresentação da documentação exigida durante a análise;</p> <p>Protocolo do pedido de habilitação antes da ocorrência dos fatos geradores isentados;</p> <p>Aprovação do Projeto de Viabilidade pelos órgãos competentes.</p>	Lei Municipal nº 877/2022 (mantida em vigor — art. 139 do Novo CTM)
Isenção do IPTU, pelo prazo de 5 anos, prorrogável por mais 5 anos, sobre a parte correspondente à ampliação de prédio industrial, comercial ou de	Ampliação de unidade industrial, comercial, de prestação de serviços ou agropecuária já existente, bem como ampliação de condomínios empresariais,	Atualização dos dados cadastrais junto à Prefeitura Municipal;	Lei Municipal nº 877/2022 (mantida em vigor — art. 139 do Novo CTM)

DESONERAÇÃO	REQUISITOS NECESSÁRIOS	PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS (Sugeridos/Práticos)	PREVISÃO LEGAL
prestação de serviços de empresa já instalada, a partir do exercício seguinte à concessão do alvará de funcionamento da nova construção	centros comerciais, shopping centers ou afins já existentes, ou construção de nova unidade	Comprovação de regularidade fiscal (Município, FGTS, tributos federais e previdenciários, Fazenda Estadual/PE); Apresentação de Projeto de Viabilidade de Implantação; Apresentação da documentação exigida durante a análise; Protocolo do pedido de habilitação antes da ocorrência dos fatos geradores isentados; Aprovação do Projeto de Viabilidade pelos órgãos competentes.	
Isenção do ISSQN incidente sobre as prestações de serviços elencadas nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços (construção civil, obras hidráulicas, elétricas e congêneres)	Instalação de empresas industriais, comerciais, de prestação de serviços e agropecuárias, ou construção de condomínios empresariais, centros comerciais, shopping centers ou afins; ou Ampliação de unidades já existentes, ou construção de nova unidade.	Atualização dos dados cadastrais; Comprovação de regularidade fiscal; Apresentação de Projeto de Viabilidade de Implantação; Apresentação da documentação exigida durante a análise; Protocolo do pedido de habilitação antes dos fatos geradores; Aprovação do Projeto de Viabilidade.	Lei Municipal nº 877/2022 (compatível com o art. 160, II, do Novo CTM — exceção expressa em lei para os subitens 7.02 e 7.05)
Redução para 2% da alíquota do ISSQN sobre as prestações de serviços elencadas nos subitens 7.04 e 7.17 da Lista de Serviços	Instalação de empresas industriais, comerciais, de prestação de serviços e agropecuárias, ou construção de condomínios empresariais, centros comerciais, shopping centers ou afins; ou Ampliação de unidades já existentes, ou construção de nova unidade.	Atualização dos dados cadastrais; Comprovação de regularidade fiscal; Apresentação de Projeto de Viabilidade de Implantação; Apresentação da documentação exigida durante a análise; Protocolo do pedido de habilitação antes dos fatos geradores; Aprovação do Projeto de Viabilidade.	Lei Municipal nº 877/2022 (compatível com o art. 160, I e II, do Novo CTM — a redução atinge o piso de 2%, mas não fica abaixo dele)
Isenção do ITBI sobre a aquisição de imóvel destinado à instalação de prédio industrial, comercial ou de prestação de	Aquisição de imóvel destinado à instalação ou ampliação das unidades descritas, bem como à construção de	Atualização dos dados cadastrais; Comprovação de regularidade fiscal;	Lei Municipal nº 877/2022 (mantida em vigor — art. 139 do Novo CTM)

DESONERAÇÃO	REQUISITOS NECESSÁRIOS	PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS (Sugeridos/Práticos)	PREVISÃO LEGAL
serviços, ou à ampliação de unidades já instaladas, bem como à construção de condomínios empresariais, centros comerciais, shopping centers ou afins	condomínios empresariais, centros comerciais, shopping centers ou afins	Apresentação de Projeto de Viabilidade de Implantação; Apresentação da documentação exigida durante a análise; Protocolo do pedido de habilitação antes dos fatos geradores; Aprovação do Projeto de Viabilidade.	
Isenção de taxas de aprovação de projetos e de habite-se, e demais taxas que tenham como fato gerador a prestação de serviços públicos ou o exercício do poder de polícia, concernentes às obras civis de construção ou ampliação de unidades industriais, comerciais ou de prestação de serviços, bem como à construção de condomínios empresariais, centros comerciais, shopping centers ou afins	Construção ou ampliação de unidades industriais, comerciais ou de prestação de serviços, bem como a construção de condomínios empresariais, centros comerciais, shopping centers ou afins	Atualização dos dados cadastrais; Comprovação de regularidade fiscal; Apresentação de Projeto de Viabilidade de Implantação; Apresentação da documentação exigida durante a análise; Protocolo do pedido de habilitação antes dos fatos geradores; Aprovação do Projeto de Viabilidade.	Lei Municipal nº 877/2022 (mantida em vigor)
Isenção da taxa pela utilização de máquinas e motores pelo prazo de 5 anos, prorrogável por mais 5 anos	Construção ou ampliação de unidades industriais, comerciais ou de prestação de serviços, bem como a construção de condomínios empresariais, centros comerciais, shopping centers ou afins	Atualização dos dados cadastrais; Comprovação de regularidade fiscal; Apresentação de Projeto de Viabilidade de Implantação; Apresentação da documentação exigida durante a análise; Protocolo do pedido de habilitação antes dos fatos geradores; Aprovação do Projeto de Viabilidade.	Lei Municipal nº 877/2022 (mantida em vigor)
Isenção da taxa de localização e funcionamento pelo prazo de 1 (um) ano	Construção ou ampliação de unidades industriais, comerciais ou de prestação de serviços, bem como a construção de condomínios empresariais, centros comerciais, shopping centers ou afins, e seu posterior funcionamento	Atualização dos dados cadastrais; Comprovação de regularidade fiscal; Apresentação de Projeto de Viabilidade de Implantação; Apresentação da documentação exigida durante a análise;	Lei Municipal nº 877/2022 (mantida em vigor)

DESONERAÇÃO	REQUISITOS NECESSÁRIOS	PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS (Sugeridos/Práticos)	PREVISÃO LEGAL
		Protocolo do pedido de habilitação antes dos fatos geradores; Aprovação do Projeto de Viabilidade.	
Anistia e remissão total do IPTU incidente sobre imóvel adquirido para fins de instalação ou ampliação de prédio industrial, comercial ou de prestação de serviços, ou para construção de condomínios empresariais, centros comerciais, shopping centers ou afins	Aquisição de imóvel com as finalidades acima descritas; Existência de dívida de IPTU sobre o imóvel adquirido; Reversão integral, pelo vendedor, do valor da remissão e da anistia sob a forma de desconto no preço do imóvel.	Atualização dos dados cadastrais; Comprovação de regularidade fiscal; Apresentação de Projeto de Viabilidade de Implantação; Apresentação da documentação exigida durante a análise; Protocolo do pedido de habilitação antes dos fatos geradores; Aprovação do Projeto de Viabilidade.	Lei Municipal nº 877/2022 (mantida em vigor)

3. DESONERAÇÕES REVOGADAS PELO NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Todos os artigos abaixo, originários da Lei Municipal nº 629/2008, foram REVOGADOS pelo art. 423, § 2º, do Novo CTM. A coluna "Artigo Revogado" indica o dispositivo expressamente atingido; a coluna "Observação" registra se a hipótese foi ou não substituída por dispositivo do novo Código.

DESONERAÇÃO REVOGADA	ARTIGO REVOGADO	REQUISITOS (ANTERIORES)	PROCEDIMENTOS (ANTERIORES)	OBSERVAÇÃO
Isenção do IPTU sobre imóvel cedido gratuitamente para funcionamento de serviços do Município	Art. 47, I <i>Lei Municipal nº 629/2008</i>	Prova, pelo beneficiário, da propriedade ou de outro direito real sobre o imóvel cedido	Apresentação da certidão de matrícula atualizada e do contrato de comodato ou outra modalidade de cessão gratuita do imóvel ao Município	Hipótese REINSTITUÍDA em nova redação pelo art. 113, I, do Novo CTM — permanece em vigor sob o novo fundamento.
Isenção do IPTU para imóveis cadastrados em nome de ex-combatentes da 2ª Guerra Mundial, suas viúvas ou companheiras sobreviventes	Art. 47, II <i>Lei Municipal nº 629/2008</i>	Condição de ex-combatente na 2ª Guerra Mundial ou de cônjuge supérstite/companheira sobrevivente	Apresentação de documento emitido pelo órgão competente certificando a condição de ex-combatente, com participação em operações bélicas no	REVOGADO sem substituição, pois o art. 113 do Novo CTM não contempla mais essa hipótese.

DESONERAÇÃO REVOGADA	ARTIGO REVOGADO	REQUISITOS (ANTERIORES)	PROCEDIMENTOS (ANTERIORES)	OBSERVAÇÃO
			Exército, Aeronáutica ou Marinha, e, no caso de óbito, a prova de condição de viúva ou companheira sobrevivente	
Isenção parcial de 50% do IPTU para casas residenciais de 30 m ² a 60 m ²	Art. 47, IV <i>Lei Municipal nº 629/2008</i>	Imóvel com dimensão de 30 m ² a 60 m ²	Consulta ao cadastro imobiliário municipal para identificação do tamanho da área construída do imóvel	REVOGADO sem substituição. O art. 113 do Novo CTM não contempla essa hipótese.
Isenção do IPTU para casas com até 30 m ²	Art. 47, V <i>Lei Municipal nº 629/2008</i>	Imóvel com dimensão de até 30 m ²	Consulta ao cadastro imobiliário municipal para identificação do tamanho da área construída do imóvel	REINSTITUÍDA com alterações pelo art. 113, II, do Novo CTM, que passou a exigir, além do limite de área (até 30 m ²): renda familiar de até 1 salário mínimo e condição de proprietário/possuidor de um único imóvel.
Isenção do ISS para o artista plástico, artífice ou artesão que exerça a atividade na própria residência sem auxílio de terceiros e sem propaganda de qualquer espécie	Art. 94 <i>Lei Municipal nº 629/2008</i>	Condição de artista plástico, artífice ou artesão; Exercício da atividade na própria residência; Sem auxílio de terceiros e sem propaganda de qualquer espécie.	Apresentação de documentos que comprovem a presença dos requisitos	REVOGADO. Hipótese já havia perdido eficácia em razão da LC nº 157/2016, que vedou benefícios de ISS abaixo da alíquota mínima de 2%. Não foi reinstituída pelo Novo CTM (cf. art. 160, I e II).
Isenção da taxa para licença de localização e funcionamento para orfanatos, asilos, associações religiosas, associações de classe, sindicatos, clubes de serviços e estádios esportivos, comprovadamente sem fins lucrativos	Art. 144 <i>Lei Municipal nº 629/2008</i>	Condição de orfanato, asilo, associação religiosa, associação de classe, sindicato, clube de serviços ou estádio esportivo; Ausência comprovada de fins lucrativos.	Apresentação do estatuto social e de documentos comprobatórios do efetivo funcionamento da entidade no imóvel objeto da taxa	REVOGADO. Matéria agora disciplinada pelo art. 270 do Novo CTM, com rol de beneficiários distinto (inclui sindicatos, partidos políticos, entidades de classe, religiosas, associações culturais/científicas/comunitárias/filantrópicas,

DESONERAÇÃO REVOGADA	ARTIGO REVOGADO	REQUISITOS (ANTERIORES)	PROCEDIMENTOS (ANTERIORES)	OBSERVAÇÃO
				agregiações carnavalescas, autônomos, MEI e condomínios residenciais) e novos requisitos (inscrição no CMC e prévio reconhecimento pela Secretaria).
Isenção da taxa de licença para execução de obras e urbanização de áreas particulares nos casos de limpeza ou pintura interna e externa de edificações, muros e grades	Art. 179, I <i>Lei Municipal nº 629/2008</i>	Serviços que configurem apenas limpeza ou pintura interna e externa de edificações, muros e grades	Comunicação prévia à Administração Municipal da execução dos serviços, para reconhecimento da isenção e posterior verificação	REVOGADO. Matéria absorvida pelo art. 288, III, do Novo CTM, com redação genérica ("serviços de limpeza e pintura"), sem detalhamento do tipo de estrutura nem exigência de comunicação prévia.
Isenção da taxa de licença para execução de obras nos casos de construção de passeios em logradouros públicos providos de meio-fio	Art. 179, II <i>Lei Municipal nº 629/2008</i>	Serviços que configurem apenas construção de calçadas	Apresentação do projeto à Administração Municipal, para expedição da licença, reconhecimento da isenção e posterior verificação	REVOGADO. Matéria absorvida pelo art. 288, IV, do Novo CTM ("construção de passeios, calçadas e muros"), que não exige mais a existência de meio-fio como pressuposto.
Isenção da taxa de licença para execução de obras nos casos de construção de muros contornando todo o lote	Art. 179, III <i>Lei Municipal nº 629/2008</i>	Serviços que configurem apenas construção de muros para isolamento da área do lote	Apresentação do projeto à Administração Municipal, para expedição da licença, reconhecimento da isenção e posterior verificação	REVOGADO. Matéria absorvida, em redação mais ampla, pelo art. 288, IV, do Novo CTM ("construção de passeios, calçadas e muros"), sem exigir que o muro contorne todo o lote.
Isenção da taxa de licença para execução de obras nos casos de construção de muros para contenção de encostas	Art. 179, IV <i>Lei Municipal nº 629/2008</i>	Serviços que configurem apenas construção de muros para contenção de encostas	Apresentação do projeto à Administração Municipal, para expedição da licença, reconhecimento da isenção e posterior verificação	REVOGADO sem hipótese específica no Novo CTM. Pode, conforme o caso concreto, ser enquadrado no art. 288, IV ("construção de passeios, calçadas e muros"), desde que o serviço

DESONERAÇÃO REVOGADA	ARTIGO REVOGADO	REQUISITOS (ANTERIORES)	PROCEDIMENTOS (ANTERIORES)	OBSERVAÇÃO
				se restrinja à construção do muro.
Isenção da taxa de licença para execução de obras nos casos de construção de barracões destinados à guarda de materiais, colocação de tapumes e limpeza de terrenos, vinculados à execução de obra licenciada	Art. 179, V <i>Lei Municipal nº 629/2008</i>	Construção de barracões destinados à guarda de materiais, colocação de tapumes e limpeza de terrenos; Serviços vinculados à execução de uma obra; Existência de licença para executar a obra no local.	Apresentação da licença para execução da obra à qual estão vinculados os barracões	REVOGADO. Matéria substituída pelo art. 288, V, do Novo CTM ("construção ou reforma provisória destinada à guarda de material no local da obra"), com redação mais enxuta, que deixou de mencionar expressamente tapumes e limpeza de terrenos.
Isenção da taxa de licença para execução de obras nos casos de casa operária e popular com área coberta de até 60 m ²	Art. 179, VI <i>Lei Municipal nº 629/2008</i>	Construção de casa com área coberta de até 60 m ²	Apresentação do projeto à Administração Municipal, para expedição da licença, reconhecimento da isenção e posterior verificação	REVOGADO. Substituído pelo art. 288, VI, do Novo CTM, com redação mais restritiva: exige-se agora "habitação unifamiliar única e isolada com até 60 m ² de área construída", condicionada à aprovação da planta arquitetônica, ao alvará de construção e ao alvará de habite-se ou aceite-se.
Isenção da taxa de licença para execução de obras nos casos de instituições de caridade e assistência social, bem como sindicatos de empregados	Art. 179, VII <i>Lei Municipal nº 629/2008</i>	Obras executadas por: instituições de caridade; assistência social; sindicatos de empregados	Apresentação do projeto à Administração Municipal, para expedição da licença, reconhecimento da isenção e posterior verificação	REVOGADO sem substituição. O art. 288 do Novo CTM não contempla essa hipótese em favor de instituições de caridade, assistência social ou sindicatos de empregados.
Isenção da taxa de licença para execução de obras nos casos de templos religiosos de qualquer culto	Art. 179, VIII <i>Lei Municipal nº 629/2008</i>	Construção de templos religiosos	Apresentação do projeto à Administração Municipal, para expedição da licença, reconhecimento da	REVOGADO sem substituição. O art. 288 do Novo CTM não contempla essa hipótese.

DESONERAÇÃO REVOGADA	ARTIGO REVOGADO	REQUISITOS (ANTERIORES)	PROCEDIMENTOS (ANTERIORES)	OBSERVAÇÃO
			isenção e posterior verificação	
Isenção da taxa de licença para execução de obras nos casos de estádios esportivos, teatros e escolas construídos pela Administração Pública	Art. 179, IX <i>Lei Municipal nº 629/2008</i>	Obras executadas por órgãos ou entes da Administração Pública para construção de: estádios esportivos; teatros; escolas	Apresentação do projeto à Administração Municipal, para expedição da licença, reconhecimento da isenção e posterior verificação	REVOGADO. Matéria parcialmente absorvida pelo art. 288, II, do Novo CTM ("execução de obras em imóveis de propriedade da União, Estado, DF e Município"), ressalvados os imóveis em regime de enfiteuse ou aforamento.
Isenção da taxa de análise para aprovação de projetos de arruamento, inclusive modificações após a aprovação do projeto de parcelamento, para arruamentos em comunidades reconhecidas de baixa renda	Art. 184, III <i>Lei Municipal nº 629/2008</i>	Execução de um arruamento; Prova de que a comunidade beneficiária da obra é de baixa renda.	Apresentação do projeto à Administração Municipal, para expedição da licença, reconhecimento da isenção e posterior verificação	REVOGADO. Matéria tratada sob novo enquadramento no art. 288, VIII, do Novo CTM ("parcelamento de terrenos com lotes destinados a fins sociais de até 125 m ² de área"), sem menção expressa a arruamentos em comunidades de baixa renda.
Isenção da taxa de vistoria de edificações, demolições ou parcelamentos para proprietários cujo padrão da edificação seja considerado como proletário	Art. 190 <i>Lei Municipal nº 629/2008</i>	Construção de uma edificação; Padrão proletário.	Apresentação do pedido de licença à Administração Municipal, para expedição do habite-se e reconhecimento da isenção	REVOGADO sem substituição. O Novo CTM não contempla essa hipótese, uma vez que o critério "padrão proletário" não é mais adotado pelo novo Código.

Fundamento geral da revogação: Art. 423, § 2º, do Novo Código Tributário do Município de Ibimirim — "Ficam revogadas as Leis Municipais nºs 629, de 30 de outubro de 2008, e 547, de 18 de dezembro de 2003, bem como as demais disposições em contrário ou que anteriormente tratavam das matérias ora reguladas: I – em 31 de dezembro de 2025, quanto aos tributos criados ou majorados pelo presente Código; II – na data da entrada em vigor deste Código, quanto às demais matérias nele tratadas."